



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**EMENDA N°** - CM  
**(Medida Provisória nº 783, de 2017).**

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

**EMENDA MODIFICATIVA N° \_\_\_\_**

Dê-se nova redação ao art. 12 da Medida Provisória nº 783/2017, na forma que se segue:

“Art. 12 É vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão judicial definitiva, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 12 da Medida Provisória 783 de 2017 determina que é vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão **administrativa** definitiva, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Entretanto cumpre-se ressaltar que isto significa dizer que processos nos quais o CARF manteve, em definitivo, autuações fiscais com multa qualificada de 150% não poderão ser objetos do programa. Portanto, débitos em processos que foram decididos definitivamente na via administrativa e já foram ou serão judicializados, decorrente de planejamento tributário lícito, muitas vezes elaborados com fundamento em legislação e jurisprudência vigente à época, não poderão ser incluídos.

É de se destacar que a maioria dos processos de planejamento tributário, com multa qualificada no percentual de 150%, têm sido decididos desfavoravelmente aos contribuintes na CSRF do CARF

CD/17301.57983-97



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

pelo voto de qualidade (empate a favor do Fisco), uma vez que o entendimento de recentes decisões judiciais em primeira instância têm sido firmado no sentido de que, observando-se o art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN), a lei tributária que define infrações deve ser interpretada da maneira mais favorável ao acusado, nos casos de dúvida quanto às circunstâncias materiais do fato, entre outros (Processo 0013044-60.2015.4.03.6105 – 8<sup>a</sup> Vara da Justiça Federal de São Paulo).

CD/17301.57983-97

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

A handwritten signature in purple ink, appearing to read "Alfredo Kaefer".

**ALFREDO KAEFER**

**Deputado Federal**